

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INDICAÇÃO		
Autor:	100014 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE		
Usuário assinator:	100014 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE		
Data da criação:	13/05/2026 14:21:52	Data da assinatura:	13/05/2026 14:22:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

PROJETO DE INDICAÇÃO
13/05/2026

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ TRANSFERIDOS PARA A INATIVIDADE.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica criada a Política de Proteção e Valorização dos Servidores de Segurança Pública do Estado do Ceará, com o objetivo de proporcionar, por ocasião do afastamento para a inatividade, indenização destinada à aquisição de meios legítimos de autodefesa e de proteção pessoal, em face dos riscos inerentes ao exercício das funções de segurança pública.

Art. 2º Farão jus ao recebimento de indenização, em parcela única, os servidores de segurança pública estadual integrantes dos seguintes órgãos:

I - Polícia Militar do Ceará (PMCE);

II - Corpo de Bombeiros Militar do Ceará (CBMCE);

III - Polícia Civil do Estado do Ceará (PCCE);

IV - Perícia Forense do Estado do Ceará (PEFOCE);

V - Polícia Penal do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A indenização de que trata o caput deste artigo será paga ao servidor no momento da publicação do seu afastamento para a inatividade, visando subsidiar a aquisição de arma de fogo para defesa pessoal e familiar, observadas as normas legais pertinentes e a manifestação de interesse do beneficiário.

Art. 3º A indenização prevista no art. 2º corresponderá a 900 (novecentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE) e será paga em parcela única.

§ 1º O servidor beneficiário da indenização de que trata o caput deste artigo deverá comprovar a aquisição da arma de fogo e o respectivo registro perante a autoridade competente no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da verba pecuniária, mediante a apresentação, ao órgão de origem, da nota fiscal de compra e do Certificado de Registro de Arma de Fogo – CRAF, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, desde que comprove que o requerimento de autorização para aquisição e/ou registro está protocolado e ainda pendente de decisão.

§ 2º Em caso de indeferimento da autorização para aquisição ou do registro da arma de fogo pelo órgão competente, ou de vencimento do prazo previsto no § 1º deste artigo, sem a comprovação da aquisição e do registro, o servidor deverá restituir integralmente ao erário estadual o valor da indenização recebida, mediante desconto em folha de pagamento, promovido em parcelas mensais não excedentes a 20% (vinte por cento) da remuneração ou do provento.

Art. 4º A indenização criada por esta Lei:

I - possui natureza estritamente indenizatória, não se incorporando aos proventos;

II - não constitui rendimento tributável para fins de Imposto de Renda;

III - não integra a base de cálculo para contribuição previdenciária;

IV - não será considerada para o cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias.

Art. 5º São requisitos cumulativos para a percepção do benefício:

I - inexistência de condenação criminal transitada em julgado por crime doloso ou processo em curso por crimes que revelem inidoneidade para o porte de arma;

II - não ter sofrido sanção administrativa expulsória ou equivalente nos últimos 5 (cinco) anos de serviço ativo;

III - aptidão psicológica e técnica atestada para o manuseio de armas de fogo;

IV - ausência de histórico de afastamento por problemas psiquiátricos graves sem a devida reabilitação comprovada por junta médica oficial.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 7º Excepcionalmente, os servidores de segurança pública estadual que já se encontrarem na inatividade há menos de 2 (dois) anos, anteriormente à publicação desta Lei, poderão protocolar suas manifestações de interesse no recebimento da indenização para aquisição da arma de fogo no prazo de 30 (trinta) dias após a regulamentação do Poder Executivo.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Indicação visa instituir uma política de proteção e valorização para aqueles que dedicaram suas vidas à preservação da ordem pública e à segurança dos cidadãos cearenses. É notório que o risco enfrentado pelos profissionais de segurança pública não cessa com a passagem para a inatividade; pelo contrário, a condição de "eterno policial" muitas vezes torna esses servidores alvos preferenciais de organizações criminosas.

Ao propor uma indenização para a aquisição de meios de autodefesa no momento da aposentadoria ou reserva, o Estado reconhece o dever de gratidão e proteção para com seus agentes. A medida proposta já encontra amparo em legislações de outras unidades da federação, como o Estado do Espírito Santo, demonstrando ser uma política pública viável e necessária.

A utilização da UFIRCE como base de cálculo garante a atualização do benefício frente à inflação, assegurando que o valor seja suficiente para a aquisição de equipamentos de qualidade, conforme as exigências técnicas e legais.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para o encaminhamento da matéria ao Poder Executivo Estadual, a fim de que seja analisada e, sendo possível, acolhida.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Antonio Henrique', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

DEPUTADO (A)